

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

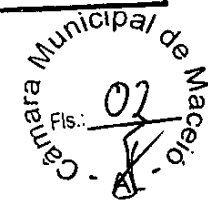
CÂM

PROTOCOLO Nº 2912/19

16 MES 07 ANO 19

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 91 /2019



DETERMINA E REGULAMENTA A
REALIZAÇÃO EXAME DE
ECOCARDIOGRAFIA FETAL NAS
GESTANTES ATENDIDAS PELA REDE
MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - O exame de Ecoçardiografia Fetal deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

Art. 2º. - O exame deverá inicialmente ser realizado nas gestantes pertencentes aos seguintes grupos de risco:

- I - Gestantes com idade superior a 35 anos;
- II - Gestantes com história prévia de gestação com feto cardiopata;
- III - Gestante com história prévia de cardiopatia congênita na família da gestante ou do pai da criança;
- IV - Gestante cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia;
- V - Gestante cujo feto receber diagnóstico intra-útero de anomalia cromossômica;
- VI - Gestante portadora de rubéola;



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ



VII - Gestantes usuárias de drogas injetáveis ou álcool;

VIII - Gestantes que façam uso de medicamentos controlados ou de drogas teratogênicas;

IX - Gestante com doenças de risco para fetos cardiopatas, a saber:

- a) Diabetes;
- b) Doenças do tecido conectivo, como Lúpus;
- c) Fenilcetonúria.

Parágrafo único - A relação de fatores de risco supra não exclui eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º- A rede municipal de saúde deverá providenciar para que, em até cinco anos, o exame de Ecocardiografia fetal integre a relação de exames de rotina de todas as gestantes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 11 de julho de 2019.

Cleber Costa de Oliveira

Vereador



EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ**JUSTIFICATIVA**

1. Em junho de 2019 a Prefeitura de Maceió, por meio da Secretaria de Saúde do Município, iniciou o processo seletivo para preenchimento de vagas de Médico Cardiologista – Ecocardiografista Infantil. Aproveitando o ensejo, a presente proposta legislativa intuiu regulamentar e determinar que gestantes atendidas pela rede municipal de saúde realizem o exame de ecografia fetal, estipulando os grupos prioritários e estipulando prazo de cinco anos para que o exame seja ampliado todas as grávidas atendidas no sistema de saúde municipal.
2. Cardiopatia Congênita é qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração, que surge nas primeiras 8 (oito) semanas de gestação, quando se forma o coração do bebê. Ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário da estrutura cardíaca.
3. Por causa disso, a realização do exame de Ecografia Fetal é de extrema importância, pois possibilita que uma possível cardiopatia congênita seja detectada antes do nascimento do bebê. O diagnóstico precoce, intrauterino, é importante para o planejamento do parto em hospitais preparados para o pronto atendimento ao neonato cardiopata e pode salvar a vida dos bebês que têm cardiopatias mais complexas.
4. Quanto a competência para legislar sobre tal matéria, a Constituição Federal de 1988 é clara em seu inciso I, art. 30, ao outorgar aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Bem como há no âmbito municipal amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 7º, inciso IX e X, dispõe que *“competete ao município cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados”* e ainda *“competete ao município proteger a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice”*.
5. Além disso o Art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió dispõe, que compete ao Município dispor sobre os interesses locais e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual. Diante disso, resta inequívoca a presente competência legislativa.



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ



6. Ainda, a Lei Ordinária, mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição, conforme previsão do art. 231, II, b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, compete ao vereador.

7. Pelo exposto, é com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis

EM BRANCO



EM BRANCO